



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

<b>PROCESSO</b>	<b>18470.721138/2017-21</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-012.869 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	02 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	JOSE ADOLFO PASCOWITCH

**Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF**

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO DE ESCRITA.

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Existentes a omissão e o erro de escrita apontados, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração, os quais, todavia, não se destinam para a rediscussão da matéria já julgada pelo colegiado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração opostos, sem efeitos infringentes, para, saneando os vícios neles apontados, integrar a presente decisão ao Acórdão nº 2402-012.577.

*Assinado Digitalmente*

Gregório Rechmann Junior – Relator

*Assinado Digitalmente*

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino.

## RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (p. 5.775) opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2402-012.577 (p. 5.715).

Nos termos do Despacho de Admissibilidade de p. 5.788, tem-se que:

### **Das alegações**

Os Embargos de Declaração foram apresentados com fundamento no art. 116, do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, no qual a Fazenda alega a ocorrência dos seguintes vícios:

**1) omissão quanto aos fundamentos da decisão acerca do acolhimento do recurso voluntário quanto à exclusão, da base de cálculo do lançamento, de valores relacionados pelo contribuinte na planilha à fl. 4.918 e**

**2) erro de escrita na parte da ementa relativa à RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

(...)

### **Dos vícios alegados**

**1) omissão quanto aos fundamentos da decisão acerca do acolhimento do recurso voluntário quanto à exclusão, da base de cálculo do lançamento, de valores relacionados pelo contribuinte na planilha à fl. 4.918**

A Fazenda assim se manifestou:

#### **OMISSÃO / OBSCURIDADE**

Esse Eg. Colegiado decidiu dar parcial provimento ao recurso voluntário para, entre outros itens, excluir da base de cálculo do lançamento valores repassados a terceiros, considerados reais beneficiários dos rendimentos.

[...]

Pois bem. Não obstante a autoridade fiscal ter esclarecido, ao longo do TVF, que vários dos repasses que o contribuinte buscava aproveitar para reduzir a base de cálculo do IRPF não compuseram o lançamento, a Turma restou omissa quanto ao exame do ponto. Com efeito, o Colegiado resolveu acolher a planilha apresentada pelo sujeito passivo, determinando a exclusão dos repasses constantes na planilha de e-fl. 4.918, restando silente no que toca ao exame das justificativas apresentadas pela autoridade fiscal para aproveitar apenas parcialmente os valores lá constantes (e-fls. 4.923/4.925).

Ademais, restaram obscuras as razões pelas quais a Turma decidiu excluir da base de cálculo do lançamento valores, constantes na planilha, que não compuseram a autuação, ainda mais considerando que vários repasses sequer se referem ao período autuado.

Nesse contexto, faz-se mister que a Turma se pronuncie para esclarecer seu posicionamento. E, caso conclua que valores que não compõe a base de cálculo da autuação também não podem ser considerados para fins de abatimento a título de repasse, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para restabelecer a base de cálculo original do IRPF constante no lançamento.

Considerado o exposto e compulsados os autos, verifica-se que assiste razão à Fazenda, uma vez que não se vê no acórdão embargado as razões que levaram à decisão pela exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores de pagamentos a terceiros relacionados pelo contribuinte na planilha citada, em face da análise constante do Termo de Verificação Fiscal que acompanhou o auto de infração. Confira-se o trecho do Acórdão de Recurso Voluntário acerca do tema:

(...)

Assim, resta confirmado o vício alegado.

## 2) erro de escrita na parte da ementa relativa à RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A Fazenda assim se manifestou:

### ERRO MATERIAL

A Turma, por maioria de votos, decidiu afastar a responsabilidade solidária da empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. É o que extrai do dispositivo do acórdão, abaixo reproduzido parcialmente:

Acordam os membros do colegiado: (...) (c) afastar a multa qualificada, bem como a responsabilidade solidária da empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que negou provimento quanto às referidas matérias;

Ocorre que, na ementa, consta referência ao nome de outra empresa, que, s.m.j., não faz parte do presente processo administrativo. Confira-se:

### RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária, pois possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico. No caso, não configurado tal interesse, deve ser afastada a responsabilidade da coobrigada Siemens Ltda, por interesse comum.

Considerado o exposto e compulsados os autos, verifica-se que o embargante demonstrou o erro alegado.

Neste espedeque, concludindo pela existência dos vícios apontados (omissão e erro de escrita), Embargos foram admitidos para saneamento dos mesmos.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator

Nos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF, tem-se que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

No caso em análise, conforme exposto no relatório supra, a Embargante apontou a ocorrência dos seguintes vícios:

1) omissão quanto aos fundamentos da decisão acerca do acolhimento do recurso voluntário quanto à exclusão, da base de cálculo do lançamento, de valores relacionados pelo contribuinte na planilha à fl. 4.918 e

2) erro de escrita na parte da ementa relativa à RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Passemos, então, à análise de cada um dos vícios apontados:

### **Do Erro de Escrita**

Neste ponto, a Embargante deduz que *a Turma, por maioria de votos, decidiu afastar a responsabilidade solidária da empresa JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. Todavia, na ementa, consta referência ao nome de outra empresa, que, s.m.j., não faz parte do presente processo administrativo.*

Razão assiste à Embargante neste particular.

De fato, na ementa do acórdão embargado, restou registrado, por equívoco, o nome de sociedade empresarial estranha ao presente feito.

Assim, impõe-se o acolhimento dos Aclaratórios neste particular, sem efeitos infringentes, alterando-se parte da ementa do Acórdão nº 2402-012.577, nos seguintes termos:

### **DE:**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária, pois possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico. No caso, não configurado tal interesse, deve ser afastada a responsabilidade da coobrigada Siemens Ltda, por interesse comum.

**PARA:**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INTERESSE COMUM.

A solidariedade tributária referida no artigo 124, inciso I do CTN é atribuída às pessoas, seja física ou jurídica, que tenham interesse comum na realização do fato gerador da obrigação tributária, pois possui uma dimensão jurídica própria, e não um significado meramente econômico. Não configurado tal interesse, deve ser afastada a responsabilidade da coobrigada por interesse comum.

**Da Omissão**

Com relação ao vício de omissão apontado, a Embargante assim se manifestou:

Esse Eg. Colegiado decidiu dar parcial provimento ao recurso voluntário para, entre outros itens, excluir da base de cálculo do lançamento valores repassados a terceiros, considerados reais beneficiários dos rendimentos.

[...]

Pois bem. Não obstante a autoridade fiscal ter esclarecido, ao longo do TVF, que vários dos repasses que o contribuinte buscava aproveitar para reduzir a base de cálculo do IRPF não compuseram o lançamento, a Turma restou omissa quanto ao exame do ponto. Com efeito, o Colegiado resolveu acolher a planilha apresentada pelo sujeito passivo, determinando a exclusão dos repasses constantes na planilha de e-fl. 4.918, restando silente no que toca ao exame das justificativas apresentadas pela autoridade fiscal para aproveitar apenas parcialmente os valores lá constantes (e-fls. 4.923/4.925).

Ademais, restaram obscuras as razões pelas quais a Turma decidiu excluir da base de cálculo do lançamento valores, constantes na planilha, que não compuseram a autuação, ainda mais considerando que vários repasses sequer se referem ao período autuado.

Nesse contexto, faz-se mister que a Turma se pronuncie para esclarecer seu posicionamento. E, caso conclua que valores que não compõe a base de cálculo da autuação também não podem ser considerados para fins de abatimento a título de repasse, confira efeitos infringentes aos presentes embargos para restabelecer a base de cálculo original do IRPF constante no lançamento.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre destacar que, no entendimento deste Conselheiro, não há, no acórdão embargado, a omissão tal como apontada pela Embargante.

Isto porque, conforme destacado naquela decisão, o provimento parcial do recurso voluntário para que *seja excluído da base de cálculo do presente lançamento os recursos repassados aos reais beneficiários, cujos valores advêm dos contratos firmados com a Engevix, Consist e Multitek, entabulados na planilha de p. 4.918*, restou expressamente fundamentado nas razões expostas no extenso item referente às alegações de nulidade suscitadas pelo Recorrente. Neste sentido, confira-se o excerto abaixo reproduzido daquele *decisium*:

#### **Do Mérito**

Considerando que fui vencido no reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal por ausência de certeza e liquidez do CT, impõe-se, no mérito, especificamente em relação às alegações de (i) indevida a desconsideração da personalidade jurídica das sociedades JAMP ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA e MJP EGNIEERING AND CONSULTING LLC, pois (a) as sociedades foram regularmente constituídas; (b) a MJP ENGINEERING realizou efetiva prestação de serviços no exterior; (ii) *bis in idem*, sob o argumento de que os valores tributados na pessoa do Recorrente também o foram na pessoa dos beneficiários finais, o que seria indevido em razão do afastamento dos atos simulados; (iii) utilização indevida de tributo como forma de sanção; (iv) indevida a exigência de tributo sobre renda sujeita à tributação exclusiva na fonte; pelas mesmas reflexões e razões expostas no extenso item precedente (referente às alegações de nulidade suscitadas pelo Recorrente), dar parcial provimento ao recurso voluntário, para:

a) que seja excluído da base de cálculo do presente lançamento os recursos repassados aos reais beneficiários, cujos valores advêm dos contratos firmados com a Engevix, Consist e Multitek, entabulados na planilha de p. 4.918;

(grifos e destaques originais)

Neste particular, rememore-se, pela sua importância, excertos das referidas razões expostas no item referente às alegações de nulidade suscitadas pelo Recorrente:

Em sua peça recursal, o Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, esclarece, dentre outras coisas que, de acordo com a fiscalização, o Autuado se utilizou da empresa JAMP Engenheiros Associados Ltda para firmar contratos dos quais resultaram vantagens ilícitas, cujos reais beneficiários foram as pessoas físicas dos sócios e, em decorrência desse ato simulado, o referido montante foi reclassificado como seu rendimento.

E prossegue esclarecendo que o D. Auditor Fiscal incorreu em *bis in idem*, considerando as repercussões tributárias analisadas em conjunto, tendo em vista a medida adotada pela fiscalização, em que considerou a mesma renda como passível de tributação 6 (seis) vezes, de 5 (cinco) pessoas distintas, conforme demonstrado no diagrama abaixo:

(...)

Afirma o Contribuinte que, no diagrama acima restam demonstradas as diversas etapas que foram empreendidas com o objetivo de ocultar o real beneficiário do rendimento pago. Desconsiderando todas as operações simuladas, resta a operação realmente ocorrida, de um pagamento pela Petrobras (ou pela Engevix) que tinha o objetivo de pagar vantagem indevida a alguém do núcleo da própria Petrobras (Renato Duque, Pedro Barusco) ou do núcleo político (Partido dos Trabalhadores ou José Dirceu, por exemplo).

Neste contexto, brevemente sumarizado acima, defende o Recorrente que:

- dentre outros motivos, a autuação é ilegal, pois era do conhecimento do Sr. AFRF (p. 55 do TVF) que dos R\$ 40,4 milhões que a JAMP recebeu no período, apenas R\$ 12.085.852,80 tinha como contrapartida efetiva prestação de serviço. Assim, por hipótese, apenas esse valor poderia ser objeto desta autuação, **posto que a diferença não era de propriedade da JAMP ou de seus sócios, em razão do dever que eles tinham de entregar tais recursos ilícitos a terceiros** (destaquei);

- o Sr. AFRF, com o devido respeito, sem nenhum critério, excluiu alguns repasses feitos pelo Recorrente, mas desprezou a maioria deles, como demonstra a tabela constante na p. 47 do TVF. Ora, todos os valores repassados deveriam ter sido excluídos da base de cálculo da autuação, não alguns, como, erroneamente, fez o Sr. AFRF. Afinal, o recebimento de tais valores foi confirmado pelas provas apresentadas no processo penal e utilizadas para condenação do recorrente.

Destaca, o Contribuinte, que não está defendendo que os rendimentos decorrentes de atos ilícitos não possam ser tributados. Ao contrário, o que sustenta é que a renda não pode ser tributada por quem não a auferiu, a que título for, inclusive em decorrência de ato ilícito ou criminoso, razão pela qual pugna para que seja respeitado o seu direito de se submeter apenas ao recolhimento de tributos que sejam por ele devidos, cancelando-se exigência de tributos que sejam relativos a rendas que inequivocamente pertencem aos beneficiários finais.

Mais adiante, prossegue o Recorrente afirmando que:

Não há dúvida de que a fiscalização corretamente entendeu que os recursos que deveriam ser repassados a terceiros não consistem em renda da JAMP ou do impugnante, motivo pelo qual os excluiu da base de cálculo do Auto de Infração.

Todavia, não é compreensivo o critério utilizado pela fiscalização para considerar que restou comprovado o repasse de recursos para terceiros, posto que uma parte dos repasses foi excluída da base de cálculo, enquanto outra foi mantida.

A respeito da existência de efetivos repasses, reconhecidos como "bem amparadas em prova documental" pela sentença, é de se notar que há nos autos do processo criminal, e nas notícias veiculadas, diversos elementos que demonstram que o impugnante realizou pagamentos às empresas indicadas

pelos beneficiários finais, tendo adquirido bens (como obras de arte), realizado pagamentos por obras e reparos em diversos imóveis, pago para a realização das atividades dos sujeitos ocultados, etc.

Mesmo em relação aos pagamentos em dinheiro, inclusive para o Partido dos Trabalhadores, as provas foram consideradas suficientes para a condenação criminal, sendo que, em outras delações realizadas, inclusive pelo Sr. Fernando Moura, confirma-se o recebimento de valores e o repasse aos destinatários finais.

Diante dos depoimentos transcritos por amostragem, questiona-se qual a prova que a fiscalização consideraria suficiente para a comprovação de repasse.

Em suma, os excetos extraídos de termos de delação premiada e das sentenças prolatadas pelo Juiz Federal Sergio Moro demonstram o recebimento de valores ilícitos decorrentes de contratos firmados com Engevix, Consist, Multitek, Hope e Personal, os quais foram devidamente repassados aos reais beneficiários.

A fiscalização desconsiderou completamente a sentença criminal e as delações daqueles que, de fato, auferiram os rendimentos e presumiu que o impugnante se valeu de recursos oriundos da Hope e da Personal para realizar os referidos pagamentos para fundamentar o seu entendimento de que, nesse caso, os valores repassados não poderiam ser excluídos, posto que os recursos recebidos dessas duas empresas não foram oferecidos à tributação pela JAMP.

Em verdade, o que se tem nos autos são planilhas demonstrando o contrato do qual a propina resultou, os reais beneficiários e os valores repassados.

Pleiteia-se nesta defesa é a exclusão da base de cálculo de imposto de renda pessoa física a exclusão dos valores repassados aos reais beneficiários, cujos valores advém dos contratos firmados com a Engevix, com a Consist e com a Multitek.

Os recursos oriundos da obra Cacimbas II correspondem aos pagamentos feitos pela Engevix, como consta expressamente na planilha de fl. 4918 e da transcrição feita pelo próprio servidor na fl. 4929.

Ademais, por aplicação da regra da concentração da defesa, ainda que se entenda que os recursos são do impugnante, deveria a fiscalização, por aplicação do princípio da boa-fé, excluir o que foi pago na pessoa jurídica, o que, no caso concreto, corresponde a mais da metade do valor exigido (*destaquei*)

Dado o exposto, deve ser cancelado o auto de infração por erro na identificação do sujeito passivo. Caso seja outro o entendimento desta DRJ, deve ser declarada a nulidade da autuação, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por preterição do direito de defesa, já que os

documentos que poderiam fazer prova em favor do impugnante foram apreendidos. **Por fim, indeferidos os pedidos anteriores, deve ser excluído o que já foi tributado na pessoa jurídica (destaquei).**

(...)

Neste mesmo tópico, o Recorrente informa que identificou que foram lavrados os autos de infração objeto do quadro abaixo, bem como contra José Dirceu (Processo nº 16004.720202/2016-47), Pedro Barusco (Processo nº 10872.720489/2016-08, nº 10872.720490/2016-24 e nº 10872.720491/2016-79), Renato Duque (Processo nº 12448.728681/2016-70) razão pela qual indagou à Fiscalização se os mesmos se referem aos pagamentos considerados como tributáveis na pessoa física do Recorrente, objeto deste PAF, conforme se observa da petição protocolada nestes autos antes da impugnação, mencionada linhas acima:

INTERESSADO	PAF Nº	ASSUNTO
ECOVIX CONSTRUÇÕES OCEANICAS S/A	13896.720816/2017-14	AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ
ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A	13896.721177/2017-12	AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ
MULTITEK ENGENHARIA LTDA	10735.722317/2017-16	AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ
SWR INFORMATICA LTDA	10830.727128/2016-71	AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ
DIBUTE SOFTWARE LTDA (antiga CONSIST BUSINESS SOFTWARE LTDA)	10830.723480/2017-18	AUTO DE INFRAÇÃO-IRPJ

(...)

O Contribuinte, em sede de Memoriais, apresenta o quadro abaixo com os Autos de Infração por si identificados, lavrados pela RFB:

	Autuado	Nº do PAF
<b>Empresas que receberam recursos ilícitos da Petrobras e incumbiram a JAMP de repassá-los aos reais beneficiários</b>		
1	Engevix	13896.723568/2015-00
2	Ecovix	13896.720816/2017-14
3	Multitek	10830.727135/2016-72
4	SWR ( outrora Consist)	10830.727128/2016-71
5	NM Engenharia	13896.723976/2015-53
6	Niplan	13896.724054/2015-63
<b>Beneficiários dos recursos ilícitos oriundos da Petrobras e repassados pela JAMP</b>		
7	José Dirceu	16004.720202/2016-47
8	Pedro Barusco	10872.720489/2016-08
		10872.720490/2016-24
		10872.720491/2016-79
9	Renato Duque	12448.728681/2016-70

Neste contexto, considerando a existência de indícios para se considerar que o presente processo está diretamente correlacionado com aqueles identificados pelo Contribuinte na tabela supra, não sendo desarrazoado supor, por conseguinte, que os pagamentos ora tributados no presente processo também tenham sido autuados naqueles outros, correspondentes às demais operações simuladas para ocultar os reais beneficiários dos rendimentos ilícitos (...).

(...)

Registre-se pela sua importância que, no caso em análise, em face da plausibilidade / pertinência das informações trazidas aos autos pelo Recorrente, a diligência solicitada por essa Colegiada Turma de Julgamento tinha como objetivo, ao fim e ao cabo, verificar se não seria o caso de excluir do lançamento fiscal determinados valores em face da “comprovação” de não ser o Contribuinte – ora Recorrente – titular dos mesmos e/ou por já terem sido tributados exclusivamente na fonte em outras autuações fiscais.

Destaque-se que tal procedimento (exclusão de valores que não são de titularidade do Recorrente) foi adotado pela própria autoridade administrativa fiscal, conforme se infere dos excertos abaixo reproduzidos do relatório da r. decisão:

(...)

Como se vê – e já afirmado linhas acima – em face da pertinência dos argumentos trazidos pelo Recorrente, no sentido de que não era o titular (beneficiário final) de alguns valores que compõem a base de cálculo do presente lançamento, bem como que determinados montantes foram, possivelmente, tributados exclusivamente na fonte em outras autuações fiscais, este Colegiado converteu, em duas ocasiões distintas, o julgamento do presente processo administrativo em diligência para verificar se o procedimento adotado pela própria fiscalização (exclusão de valores) seria extensível (ou não) a outros montantes que compõem a base de cálculo do presente lançamento.

Contudo, as solicitações não foram atendidas sob a alegação do dever de sigilo fiscal e funcional por parte da autoridade administrativa fiscal.

Ora, se a diligência solicitada tinha como objetivo apenas aferir se determinado procedimento adotado pela fiscalização na origem do presente processo administrativa seria extensível (ou não) a outros montantes / valores, indaga-se: em que medida o cumprimento da referida diligência implicaria em quebra de sigilo fiscal e/ou funcional? Houve, então, por parte da fiscalização, quebra de sigilo fiscal e funcional quando esta, no seu TVF, informa que determinados valores foram excluídos da base de cálculo do lançamento em face da comprovação do repasse dos mesmos para terceiros (pessoas físicas e / ou jurídicas)?

(...)

São entendidos como elementos intrínsecos ao lançamento os critérios os elementos vinculados ao conteúdo do auto de infração, tendentes a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, em síntese, os elementos constitutivos necessários ao lançamento, nos moldes previstos no art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

(...)

Ora, não se deve olvidar que a presunção de legalidade do crédito tributário perpassa, necessariamente, pelo binômio “cobrar o que é devido” a “quem de direito”. Neste espeque, do quanto até aqui exposto, pergunta-se: o imposto ora exigido, **no montante lançado**, é o devido? É o correto? A base de cálculo utilizada pela autoridade administrativa fiscal corresponde, de fato, ao ingresso de recursos no patrimônio do Recorrente (e não de terceiros)? Ainda que se tratem de valores efetivamente auferidos pelo Contribuinte, à luz da legislação de regência da matéria os mesmos não foram (ou deveriam ter sido) tributados exclusivamente na fonte?

(...)

Como se vê, o provimento parcial do recurso voluntário para que seja que seja excluído da base de cálculo do presente lançamento os recursos repassados aos reais beneficiários, cujos valores advêm dos contratos firmados com a Engevix, Consist e Multitek, entabulados na planilha de p. 4.918, restou expressa e devidamente fundamentado nos termos acima declinados.

As partes, por certo, podem não concordar com tais fundamentos. Contudo, a simples discordância com as razões de decidir não é hábil o suficiente para justificar a interposição de embargos de declaração sob a existência de omissão no acórdão embargado.

Neste particular, não se deve olvidar que os embargos de declaração se tratam de remédio processual de alcance limitado, não se prestando para rediscutir matéria já superada pelo Colegiado.

Daí o porquê, na opinião, deste Conselheiro, não há, no acórdão embargado, a omissão tal como apontada pela Embargante.

Considerando, entretanto, a natureza dos embargos de declaração, os quais, inclusive, podem ser interpostos com o objetivo de prequestionar determinada matéria, impõe-se, para a boa marcha processual do presente processo, prestar alguns esclarecimentos acerca dos pontos levantados pela Fiscalização no tópico em análise.

Com relação à alegação de que vários repasses constantes na planilha de p. 4.918 não se referem ao período objeto do lançamento, não se deve olvidar que a referida planilha foi apresentada pelo Contribuinte no curso de um procedimento fiscal que tinha como objetivo verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), especificamente quanto aos anos-calendário 2010 a 2014.

Por certo, os valores referentes ao presente processo administrativo se referem aos anos-calendário de 2012 a 2014, enquanto que aqueles atinentes aos anos de 2010 e 2011 foram objeto do PAF 18470.727138/2016-54.

Neste sentido, confira-se os 03 (três) primeiros parágrafos do Termo de Verificação Fiscal (p. 4.859):

### 1. DA INTRODUÇÃO. DA OPERAÇÃO LAVA JATO.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) e em consonância com o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) nº 08.1.96.00-2016- 00199-3, procedemos à fiscalização de **JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH**, CPF nº 096.368.708-53, com o fim de verificar o cumprimento das obrigações tributárias referentes ao **Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), especificamente quanto aos anos-calendário 2010 a 2014.**

De imediato, é importante registrar que o presente Termo de Verificação Fiscal trata dos fatos apurados quanto aos anos-calendário 2012 a 2014, mais precisamente da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada e da omissão de rendimentos tributáveis pagos por pessoas jurídicas, incluindo casos de vantagens indevidas.

Cabe confirmar que as conclusões relacionadas aos anos-calendário 2010 e 2011 constam dos autos do processo administrativo fiscal nº 18470.727138/2016-54.

No que tange aos valores que não compuseram o lançamento fiscal, tem-se que assim se manifestou a Fiscalização no TVF (p. 4.923 e seguintes):

(...)

Aliás, já elucidamos alhures que a defesa do autuado desejou a compensação dos valores recebidos em dinheiro da **HOPE SERVIÇOS LTDA** e **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** e repassados ao Partido dos Trabalhadores – (“cash”). Ora, como os valores não compõe a base de cálculo das autuações efetuadas no curso do procedimento fiscal, não podem ser considerados para fins de abatimento a título de repasse.

Outro caso bastante ilustrativo são os dois supostos repasses a **RENATO DUQUE**, no valor de R\$ 800.000,00. Além de terem sido efetuados em dinheiro, o que já indica decorrerem das operações imbricadas com a **HOPE SERVIÇOS LTDA** e **PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** (como indicado na própria planilha), tratam de períodos de apuração não alcançadas pela fiscalização em comento. Ora, como já repetido, se os valores, percebidos a título de vantagens indevidas, não integram a base de cálculo das autuações, os repasses também não podem ser considerados para fins de abatimento.

(grifos originais)

Como se vê, em relação ao tema em questão (valores que não integraram a base de cálculo da autuação), tem-se que os mesmos se referem a operações envolvendo a HOPE SERVIÇOS LTDA e PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Ocorre que o provimento parcial em análise, em atenção ao pedido do Contribuinte formulado no parágrafo 67 do seu apelo recursal, foi expresso no sentido para que seja excluído da base de cálculo do presente lançamento os recursos repassados aos reais beneficiários, cujos valores advêm dos contratos firmados com a Engevix, Consist e Multitek.

Neste espeque, não há que se falar que a decisão ora embargada determinou a exclusão de valores referentes a períodos não abrangidos neste processo e/ou que não compuseram o respectivo lançamento fiscal.

Por fim, mas não menos importante, cumpre registrar que, conforme destacado linhas acima, o provimento parcial em análise se refere a um pedido expresso do Contribuinte formulado no já mencionado parágrafo 67 do recurso voluntário.

Neste particular, destaque-se que o pedido em questão (objeto do parágrafo 67 do RV) decorre da linha argumentativa desenvolvida pelo Recorrente no Item “III.1 – REGULAR CONSTITUIÇÃO DA JAMP” do apelo recursal, notoriamente a partir do parágrafo 50 daquela peça processual, sendo certo que as razões recursais consubstanciadas nos parágrafos 56 a 69 do RV restaram transcritas no acórdão embargado, justamente no já mencionado item referente às alegações de nulidade suscitadas pelo Recorrente e, conforme já destacado alhures, ditas razões foram adotadas como fundamento para o provimento parcial do recurso voluntário no que tange à matéria em análise.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para, saneando os vícios nele apontados, integrar a presente decisão ao Acórdão nº 2402-012.577.

*Assinado Digitalmente*

**Gregório Rechmann Junior**